



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL - SDE
DIRETORIA DE RELAÇÕES E DEFESA DO
CONSUMIDOR - PROCON/SC

PROCON
SC

RECOMENDAÇÃO TÉCNICA

O PROCON/SC, por seu Diretor que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 55, parágrafo 1º, da Lei n. 8.078/90 e do Decreto n. 2.181/97, resolve expedir a seguinte Recomendação:

Considerando que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988 estabelece que a defesa do consumidor é dever do Estado, assim como o seu artigo 170, inciso V, prescreve que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem, por fim, assegurar a todos a existência digna, mediante observação do princípio da defesa do consumidor, dentre outros;

Considerando que o PROCON/SC, por disposição do art. 81 c/c art. 82, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor, é órgão legitimado para a proteção e defesa dos direitos e interesses transindividuais dos consumidores do Estado de Santa Catarina;

Considerando que, na forma do art. 4º da Lei 8.078/90, a Política Nacional de Relações de Consumo tem por princípios, dentre outros, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, ação governamental no sentido de sua efetiva proteção, harmonização das relações de consumo;

Considerando que a Política Nacional das Relações de Consumo (PNRC) tem por princípio garantir a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e no equilíbrio das relações de consumo entre fornecedores e consumidores (Lei 8.078/90, art. 4º, III);

Considerando que é cristalina a preocupação do Poder Público em reger o exercício das atividades afetas à sociedade em geral, isto porque a saúde transcende a esfera das relações



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL - SDE
DIRETORIA DE RELAÇÕES E DEFESA DO
CONSUMIDOR - PROCON/SC

PROCON
SC

de consumo e revela-se como verdadeiro interesse social, tanto assim que está prevista constitucionalmente;

Considerando que a Lei n. 8.078/90 exerce grande papel no setor da saúde suplementar, pois ele é um instrumento nivelador, que busca um equilíbrio na relação de consumo dentro dessa atividade econômica, partindo do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e de seus direitos básicos à efetiva prevenção de danos patrimoniais e morais;

Considerando a decisão judicial proferida pela 9ª Vara Federal Cível da SJDF, nos autos n. 1022484-11.2020.4.01.3400, a qual deferiu o pedido de tutela antecipada formulado na Ação Popular à epígrafe, para impor aos bancos a suspensão das parcelas de créditos consignados concedidos à aposentados, seja pelo INSS ou pelo Regime Próprio, pelo período de 4 (quatro) meses, sem a cobrança de juros ou multa;

Nesse sentido, o PROCON/SC RESOLVE RECOMENDAR ao BANCO DO BRASIL (CNPJ n. 00.000.000.0001/91), ITAÚ (CNPJ n. 17.298.092.0001/30), BRADESCO (CNPJ n. 60.746.948.0001/12), UNIBANCO (CNPJ n. 60.701.190.0001/04), SANTANDER (CNPJ n. 90.400.888/0001-42), BMG (CNPJ n. 61.186.680.0001/74) E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ n. 00.360.305.0001/04) que se abstenham de cobrar as parcelas de créditos consignados concedidos à aposentados pelo prazo de 4 (quatro) meses, nos moldes da decisão liminar supracitada.

Oficie-se a toda imprensa do Estado de Santa Catarina, para que divulguem o teor desta medida a fim de informar a população catarinense.

Cumpra-se com urgência.

Florianópolis/ SC, 22 de abril de 2020

TIAGO SILVA

DIRETOR DO PROCON/SC